



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 479-A, DE 2023

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 463/2022

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021, em conjunto com a declaração interpretativa que o acompanha; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 06/12/2023 21:12:30.940 - Mesa

PDL n.479/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(MENSAGEM Nº 463/2022)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021, em conjunto com a declaração interpretativa que o acompanha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021, em conjunto com a declaração interpretativa que o acompanha.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado Paulo Alexandre Barbosa
Presidente



* C D 2 3 4 0 8 4 9 3 1 6 0 0 *

MENSAGEM N.º 463, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 485/2022

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 463

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021.

Brasília, 15 de agosto de 2022.



EM nº 00013/2022 MRE

Brasília, 28 de Janeiro de 2022

Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à sua alta consideração o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021.

2. O Acordo visa a atualizar as disposições do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum, que entrou em vigor em 1 de outubro de 2012, de modo a permitir a continuidade da isenção de vistos em favor de nacionais brasileiros e nacionais da União Europeia portadores de passaporte comum.

3. Com a alteração prevista no Acordo, os nacionais do Brasil poderão permanecer no território dos Estados-Membros que apliquem integralmente o acervo de Schengen por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias. Por reciprocidade, os cidadãos da União poderão permanecer no território do Brasil por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias.

4. Cabe ressaltar que a referida isenção de vistos não impede as autoridades competentes dos Estados das Partes de recusar a entrada ou de reduzir a duração da estada em seus territórios de nacionais de qualquer das Partes cuja presença seja considerada indesejável.

5. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Legislativo, submeto a sua apreciação as cópias autênticas do Acordo, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

* c d 2 2 7 9 0 6 8 7 2 2 0 0

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França



* C D 2 2 7 9 0 6 8 7 2 2 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**ACORDO
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A UNIÃO EUROPEIA
QUE ALTERA O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A UNIÃO EUROPEIA
SOBRE A ISENÇÃO DE VISTO PARA AS ESTADAS DE CURTA DURAÇÃO
PARA TITULARES DE UM PASSAPORTE COMUM**

**СПОРАЗУМЕНИЕ
МЕЖДУ ЕВРОПЕЙСКИЯ СЪЮЗ
И ФЕДЕРАТИВНА РЕПУБЛИКА БРАЗИЛИЯ
ЗА ИЗМЕНЕНИЕ НА СПОРАЗУМЕНИЕТО МЕЖДУ ЕВРОПЕЙСКИЯ СЪЮЗ
И ФЕДЕРАТИВНА РЕПУБЛИКА БРАЗИЛИЯ
ОТНОСНО ПРЕМАХВАНЕТО НА ВИЗИТЕ ЗА КРАТКОСРОЧНО ПРЕБИВАВАНЕ
ЗА ПРИТЕЖАТЕЛИТЕ НА ОБИКНОВЕНИ ПАСПОРТИ**

**ACUERDO
ENTRE LA UNIÓN EUROPEA
Y LA REPÚBLICA FEDERATIVA DE BRASIL
QUE MODIFICA EL ACUERDO ENTRE LA UNIÓN EUROPEA
Y LA REPÚBLICA FEDERATIVA DE BRASIL
SOBRE EXENCIÓN DE VISADOS PARA ESTANCIAS DE CORTA DURACIÓN
PARA TITULARES DE PASAPORTES ORDINARIOS**

**DOHODA
MEZI EVROPSKOU UNIÍ
A BRAZILSKOU FEDERATIVNÍ REPUBLIKOU,
KTEROU SE MĚNÍ DOHODA MEZI EVROPSKOU UNIÍ
A BRAZILSKOU FEDERATIVNÍ REPUBLIKOU
O ZRUŠENÍ VÍZOVÉ POVINNOSTI PRO KRÁTKODOBÉ POBYTY
PRO DRŽITELE BĚŽNÝCH CESTOVNÍCH PASŮ**

**AFTALE
MELLEM DEN EUROPÆISKE UNION
OG DEN FØDERATIVE REPUBLIK BRASILIEN
OM ÆNDRING AF AFTALEN MELLEM DEN EUROPÆISKE UNION
OG DEN FØDERATIVE REPUBLIK BRASILIEN
OM VISUMFRITAGELSE FOR KORTVARIGE OPHOLD
FOR INDEHAVERE AF ALMINDELIGT PAS**

**ABKOMMEN
ZWISCHEN DER EUROPÄISCHEN UNION**



* C D 2 2 7 9 0 6 8 7 2 2 0 0 *

UND DER FÖDERATIVEN REPUBLIK BRASILIEN
ZUR ÄNDERUNG DES ABKOMMENS ZWISCHEN DER EUROPÄISCHEN UNION
UND DER FÖDERATIVEN REPUBLIK BRASILIEN
ÜBER DIE BEFREIUNG DER INHABER GEWÖHNLICHER REISEPÄSSE
VON DER VISUMPFLECHT BEI KURZFRISTIGEN AUFENTHALTEN

EUROOPA LIIDU JA
BRASILIJA LIITVABARIIGI VAHELINE
LEPING,

MILLEGA MUDETAKSE EUROOPA LIIDU JA
BRASILIJA LIITVABARIIGI VAHELIST LEPINGUT,
MIS KÄSITLEB TAVAPASSI KASUTAJATE SUHTES
LÜHIAJALISE VIISA NÕUDEST LOOBUMIST

ΣΥΜΦΩΝΙΑ
ΜΕΤΑΞΥ ΤΗΣ ΕΥΡΩΠΑΪΚΗΣ ΈΝΩΣΗΣ
ΚΑΙ ΤΗΣ ΟΜΟΣΠΟΝΔΙΑΚΗΣ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑΣ ΤΗΣ ΒΡΑΖΙΛΙΑΣ
ΓΙΑ ΤΗΝ ΤΡΟΠΟΠΟΙΗΣΗ ΤΗΣ ΣΥΜΦΩΝΙΑΣ ΜΕΤΑΞΥ
ΤΗΣ ΕΥΡΩΠΑΪΚΗΣ ΈΝΩΣΗΣ ΚΑΙ ΤΗΣ ΟΜΟΣΠΟΝΔΙΑΚΗΣ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑΣ ΤΗΣ
ΒΡΑΖΙΛΙΑΣ
ΣΧΕΤΙΚΑ ΜΕ ΤΗΝ ΑΠΑΛΛΑΓΗ ΑΠΟ ΤΗΝ ΥΠΟΧΡΕΩΣΗ ΘΕΩΡΗΣΗΣ ΒΡΑΧΕΙΑΣ
ΔΙΑΜΟΝΗΣ ΓΙΑ ΤΟΥΣ ΚΑΤΟΧΟΥΣ ΚΟΙΝΩΝ ΔΙΑΒΑΤΗΡΙΩΝ

**AGREEMENT
BETWEEN THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL
AND THE EUROPEAN UNION
AMENDING THE AGREEMENT BETWEEN THE EUROPEAN UNION
AND THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL
ON SHORT-STAY VISA WAIVER
FOR HOLDERS OF ORDINARY PASSPORTS**

**ACCORD
ENTRE L'UNION EUROPÉENNE
ET LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL
MODIFIANT L'ACCORD ENTRE L'UNION EUROPÉENNE
ET LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL
VISANT À EXEMPTER LES TITULAIRES D'UN PASSEPORT ORDINAIRE
DE L'OBLIGATION DE VISA
POUR LES SÉJOURS DE COURTE DURÉE**



* C D 2 2 7 9 0 6 8 7 2 2 0 0 *

**SPORAZUM
IZMEĐU EUROPSKE UNIJE
I SAVEZNE REPUBLIKE BRAZILA
O IZMJENI SPORAZUMA IZMEĐU EUROPSKE UNIJE
I SAVEZNE REPUBLIKE BRAZILA
O UKIDANJU VIZNE OBVEZE
ZA KRATKOTRAJAN BORAVAK NOSITELJIMA OBIČNE PUTOVNICE**

**ACCORDO
TRA L'UNIONE EUROPEA
E LA REPUBBLICA FEDERATIVA DEL BRASILE
CHE MODIFICA L'ACCORDO TRA L'UNIONE EUROPEA
E LA REPUBBLICA FEDERATIVA DEL BRASILE
IN MATERIA DI ESENZIONE DAL VISTO PER SOGGIORNI
DI BREVE DURATA PER I TITOLARI DI PASSAPORTI ORDINARI**

**NOLĪGUMS
STARP EIROPAS SAVIENĪBU
UN BRAZĪLIJAS FEDERATĪVO REPUBLIKU,
AR KO GROZA NOLĪGUMU STARP EIROPAS SAVIENĪBU
UN BRAZĪLIJAS FEDERATĪVO REPUBLIKU
PAR ĪSTERMINĀ UZTURĒŠANĀS VĪZU REŽĪMA ATCELŠANU
PARASTO PASU TURĒTĀJIEM**

**EUROPOS SĄJUNGOS IR
BRAZILIJOS FEDERACINĖS RESPUBLIKOS
SUSITARIMAS,
KURIUO IŠ DALIES KEIČIAMAS EUROPOS SĄJUNGOS IR
BRAZILIJOS FEDERACINĖS RESPUBLIKOS
SUSITARIMAS DĖL TRUMPALAIKIO BEVIZIO
REŽIMO PAPRASTŪ PASU TURĖTOJAMS**

**AZ EURÓPAI UNIÓ ÉS A BRAZIL
SZÖVETSÉGI KÖZTÁRSASÁG KÖZÖTTI,
A KÖZÖNSÉGES ÚTLEVÉLLEL RENDELKEZŐ SZEMÉLYEKNEK
A RÖVID TÁVÚ TARTÓZKODÁSRA JOGOSÍTÓ VÍZUMOK
ALÓLI MENTESSÉGÉRŐL SZÓLÓ MEGÁLLAPODÁST MÓDOSÍTÓ,
AZ EURÓPAI UNIÓ ÉS A BRAZIL SZÖVETSÉGI KÖZTÁRSASÁG KÖZÖTTI
MEGÁLLAPODÁS**

**FTEHIM
BEJN L-UNJONI EWROPEA
U R-REPUBLIKA FEDERATTIVA TAL-BRAŽIL
LI JEMENDA L-FTEHIM BEJN L-UNJONI EWROPEA**



* C D 2 2 7 9 0 6 8 7 2 2 0 0 *

**U R-REPUBBLIKA FEDERATTIVA TAL-BRAŽIL
DWAR L-EŽENZJONI MILL-VIŽA GHAL SOĞGORN QASIR
GHAD-DETENTURI TA' PASSAPORTI ORDINARJI**

**OVEREENKOMST
TUSSEN DE EUROPESE UNIE
EN DE FEDERALE REPUBLIEK BRAZILIË
TOT WIJZIGING VAN DE OVEREENKOMST TUSSEN DE EUROPESE UNIE
EN DE FEDERALE REPUBLIEK BRAZILIË
INZAKE DE VRIJSTELLING VAN DE VISUMPLICHT VOOR KORT VERBLIJF
VOOR HOUDERS VAN EEN GEWOON PASPOORT**

**UMOWA
MIĘDZYZWIĘZKOWA
A FEDERACYJNĄ REPUBLIKĄ BRAZYLII
ZMIENIAJĄCA UMOWĘ MIĘDZYZWIĘZKOWĄ
A FEDERACYJNĄ REPUBLIKĄ BRAZYLII
W SPRAWIE ZNIESIENIA WIZ KRÓTKOTERMINOWYCH
DLA POSIADACZY PASZPORTÓW ZWYKŁYCH**

**ACORD
ÎNTRE UNIUNEA EUROPEANĂ
□ I REPUBLICA FEDERATIVĂ A BRAZILIEI
DE MODIFICARE A ACORDULUI DINTRE UNIUNEA EUROPEANĂ
□ I REPUBLICA FEDERATIVĂ A BRAZILIEI CU PRIVIRE LA EXONERAREA
DE OBLIGA□IA DE A DE□INE VIZĂ DE SCURTĂ □EDERE
PENTRU TITULARII DE PA□APOARTE OBI□NUITE**

**DOHODA
MEDZI EURÓPSKOU ÚNIOU
A BRAZÍLSKOU FEDERATÍVNOU REPUBLIKOU,
KTOROU SA MENÍ DOHODA MEDZI EURÓPSKOU ÚNIOU
A BRAZÍLSKOU FEDERATÍVNOU REPUBLIKOU
O ZRUŠENÍ VÍZOVEJ POVINNOSTI PRI KRÁTKODOBÝCH
POBYTOCH PRE DRŽITEĽOV
BEŽNÝCH CESTOVNÝCH PASOV**

**SPORAZUM
MED EVROPSKO UNIJO
IN FEDERATIVNO REPUBLIKO BRAZILIJO
O SPREMENIBI SPORAZUMA MED EVROPSKO UNIJO**



* C D 2 2 7 9 0 6 8 7 2 2 0 0 *

**IN FEDERATIVNO REPUBLIKO BRAZILIJO
O ODPRAVI VIZUMSKE OBVEZNOSTI ZA KRATKOROČNO BIVANJE
ZA IMETNIKE NAVADNIH POTNIH LISTOV**

**EUROOPAN UNIONIN JA
BRASILIAN LIITTOTASAVALLAN VÄLINEN
SOPIMUS
EUROOPAN UNIONIN JA
BRASILIAN LIITTOTASAVALLAN VÄLISEN
TAVALLISEN PASSIN HALTIJOIDEN LYHYTAIKAISTA
OLESKELUA KOSKEVAN VIISUMIVAPAUSSOPIMUKSEN MUUTTAMISESTA**

**AVTAL
MELLAN EUROPEISKA UNIONEN
OCH FÖRBUNDSREPUBLIKEN BRASILIEN
OM ÄNDRING AV AVTALET MELLAN EUROPEISKA UNIONEN
OCH FÖRBUNDSREPUBLIKEN BRASILIEN
OM UNDANTAG FRÅN VISERINGSKRAV VID KORTARE VISTELSER FÖR
INNEHAVARE AV VANLIGA PASS**



* C D 2 2 7 9 0 6 8 7 2 2 0 0 *

ACORDO
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A UNIÃO EUROPEIA
QUE ALTERA O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A UNIÃO EUROPEIA
SOBRE A ISENÇÃO DE VISTO PARA AS ESTADAS DE CURTA DURAÇÃO
PARA TITULARES DE UM PASSAPORTE COMUM

Apresentação: 17/08/2022 12:15 - Mesa

MSC n.463/2022



* C D 2 2 2 7 9 0 6 8 7 2 2 0 0 *

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Brasil"),

por um lado, e

A UNIÃO EUROPEIA,

por outro,

a seguir designadas conjuntamente "Partes Contratantes",

TENDO EM CONTA o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum (1) (a seguir designado "Acordo"), que entrou em vigor em 1 de outubro de 2012,

REAFIRMANDO a importância de facilitar os contatos diretos entre as pessoas,

TOMANDO NOTA de que o Acordo traz benefícios aos cidadãos das Partes Contratantes,

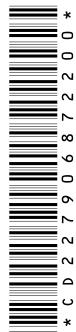
TENDO EM CONTA que a definição de estada de curta duração prevista no Acordo (três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da primeira entrada) não é suficientemente precisa e que, em especial, o conceito de "data da primeira entrada" pode dar origem a incertezas e dúvidas,

ATENDENDO a que o Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (2) introduziu alterações horizontais no acervo da União Europeia em matéria de vistos e de fronteiras e definiu estada de curta duração como uma estada de "90 dias num período de 180 dias",

TENDO EM CONTA que o Sistema de Entrada/Saída que a União Europeia deverá instituir requer a utilização de uma definição clara e uniforme de estada de curta duração que seja aplicável a todos os nacionais de países terceiros,

DESEJANDO assegurar a fluidez da circulação dos viajantes nos pontos de passagem das fronteiras das Partes Contratantes,

TENDO EM CONTA o Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda no domínio da liberdade, segurança e justiça e o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e confirmando que as disposições do presente Acordo de alteração não se aplicam ao Reino Unido nem à Irlanda,



* C 0 2 2 7 9 0 6 8 7 2 2 0 0

ACORDARAM NO SEGUINTE:



* C 0 2 2 7 9 0 6 8 7 2 2 0 0 *

ARTIGO 1.º

O Acordo é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, a expressão "três meses no decurso de um período de seis meses" é substituída pela expressão "90 dias num período de 180 dias";

2) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"1. Para efeitos do presente Acordo, os cidadãos da União podem permanecer no território do Brasil por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias.

2. Para efeitos do presente Acordo, os nacionais do Brasil podem permanecer no território dos Estados-Membros que apliquem integralmente o acervo de Schengen por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias. Esse período é calculado independentemente de qualquer outra estada num Estado-Membro que ainda não aplique integralmente o acervo de Schengen.

3. Os nacionais do Brasil podem permanecer no território de cada Estado-Membro que ainda não aplique integralmente o acervo de Schengen, por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias, independentemente da duração da estada calculada para o território dos Estados-Membros que aplicam integralmente o acervo de Schengen.";

b) No n.º 4, a expressão "três meses" é substituída pela expressão "90 dias";

3) No artigo 9.º, n.º 4, a última frase passa a ter a seguinte redação:

"A Parte Contratante que tiver suspendido a aplicação do presente Acordo informa imediatamente a outra Parte Contratante se deixarem de se aplicar os motivos da suspensão e levanta a referida suspensão.".

ARTIGO 2.º

O presente Acordo de alteração será ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com as suas formalidades próprias e entra em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte à data em que a última Parte tiver notificado a outra do cumprimento dessas formalidades.



Feito em duplo exemplar, nas línguas portuguesa, alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estônia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

NOTAS DE FIM DE TEXTO

- (1): JO UE L 255 de 21.9.2012, p. 4.
- (2): Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, os Regulamentos (CE) n.º 1683/95 e (CE) n.º 539/2001 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO UE L 182 de 29.6.2013, p. 1).



Feito em Bruxelas, em vinte e sete de setembro de dois mil e vinte e um.

Съставено в Брюксел на двадесет и седми септември две хиляди двадесет и първа година.

Hecho en Bruselas, el veintisiete de septiembre de dos mil veintiuno.

V Bruselu dne dvacátého sedmého září dva tisíce dvacet jedna.

Udfærdiget i Bruxelles den syvogtyvende september to tusind og enogtyve.

Geschehen zu Brüssel am siebenundzwanzigsten September zweitausendeinundzwanzig.

Kahe tuhande kahekümne esimese aasta septembrikuu kahekümne seitsmendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι εφτά Σεπτεμβρίου δύο χιλιάδες είκοσι ένα.

Done at Brussels on the twenty-seventh day of September in the year two thousand and twenty one.

Fait à Bruxelles, le vingt-sept septembre deux mille vingt et un.

Sastavljeni u Bruxellesu dvadeset sedmog rujna godine dvije tisuće dvadeset prve.

Fatto a Bruxelles, addì ventisette settembre duemilaventuno.

Briselē, divi tūkstoši divdesmit pirmā gada divdesmit septītajā septembrī.

Priimta du tūkstančiai dvidešimt pirmų metų rugsėjo dvidešimt septintą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-huszonegyedik év szeptember havának huszonhetedik napján.

Magħmul fi Brussell, fis-sebgha u għoxrin jum ta' Settembru fis-sena elfejn u wieħed u għoxrin.

Gedaan te Brussel, zevenentwintig september tweeduizend eenentwintig.

Sporządzono w Brukseli dnia dwudziestego siódmego września roku dwa tysiące dwudziestego pierwszego.

Íntocmit la Bruxelles la douăzeci și apăt septembrie două mii douăzeci și unu.

V Bruseli dvadsiateho siedmeho septembra dvetisícdvadsaťjeden.

V Bruslu, dne sedemindvajsetega septembra leta dva tisoč enaindvajset.

Tehty Brysselissä kahdennenakymmenenentä seitsemäntenä päivänä syyskuuta vuonna kaksituhattakaksikymmentäykseen.

Som skedde i Bryssel den tjugosjunde september år tjughundratjugoett.

Pela República Federativa do Brasil

За Федеративна република Бразилия

Por la República Federativa de Brasil

Za Brazilskou federativní republiku

For Den Føderative Republik Brasilien

Für die Föderative Republik Brasilien

Brasiilia Liitvabariigi nimel

Για την Ομοσπονδιακή Δημοκρατία της Βραζιλίας

For the Federative Republic of Brazil

Pour la République fédérative du Brésil

Za Saveznu Republiku Brazil

Per la Repubblica federativa del Brasile

Brazilijas Federatīvās Republikas vārdā -

Brazilijos Federacinės Respublikos vardu

A Brazil Szövetségi Köztársaság részéről

Għar-Repubblika Federattiva tal-Brazil

Voor de Federale Republiek Brazilië

W imieniu Federacyjnej Republiki Brazylii

Pentru Republica Federativă a Braziliei

Za Brazílsku federatívnu republiku

Marcos Bezerra Abbott Galvão
Europei, Chefe da Missão do Brasil junto à
União Europeia

J



Za Federativno republiko Brazilijo
 Brasilian liittotasavallan puolesta
 För Förbundsrepubliken Brasilien

Pela União Europeia
 За Европейския съюз
 Por la Unión Europea
 Za Evropskou unii
 For Den Europæiske Union
 Für die Europäische Union
 Euroopa Liidu nimel
 Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
 For the European Union
 Pour l'Union européenne
 Za Europsku uniju
 Per l'Unione europea
 Eiropas Savienības vārdā -
 Europos Sajungos vardu
 Az Európai Unió részéről
 Ghall-Unjoni Ewropea
 Voor de Europese Unie
 W imieniu Unii Europejskiej
 Pentru Uniunea Europeană
 Za Európsku úniu
 Za Evropsko unijo
 Euroopan unionin puolesta
 För Europeiska unionen

Iztok JARC

Michael SHOTTER

DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA À ISLÂNDIA, À NORUEGA, À SUÍÇA E AO LIECHTENSTEIN

É desejável que as autoridades da Noruega, da Islândia, da Suíça e do Liechtenstein, por um lado, e as autoridades do Brasil, por outro, alterem sem demora os acordos bilaterais em vigor sobre a isenção de vistos para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum em conformidade com as disposições do presente Acordo.

DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE "PERÍODO DE 90 DIAS NUM PERÍODO DE 180 DIAS"

As Partes Contratantes consideram que o período máximo de 90 dias num período de 180 dias, previsto no artigo 5.º do Acordo, designa uma estada ininterrupta ou várias estadas consecutivas cuja duração não excede 90 dias por cada período de 180 dias no total.

A expressão "num período de 180 dias" pressupõe a aplicação de um período de referência móvel de 180 dias, o que implica examinar retrospectivamente, relativamente a cada dia da estada, o



último período de 180 dias, a fim de verificar se a condição dos 90 dias num período de 180 dias continua a estar preenchida. Tal significa, nomeadamente, que uma ausência por um período ininterrupto de 90 dias permite uma nova estada com uma duração máxima de 90 dias.



* C 0 2 2 7 9 0 6 8 7 2 2 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 463, DE 2022

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCEL VAN
HATTEM

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 15 de agosto de 2022, a Mensagem nº 463, de 2022, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, EM nº 00013/2022 MRE, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O instrumento internacional em escopo é composto por 2 artigos, precedidos por Preâmbulo e seguidos por duas Declarações Conjuntas.

O Preâmbulo apresenta o contexto que ensejou a necessidade de emenda ao original Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duracão para



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is oriented vertically and contains the text 'ExEdit' at the top and 'Mark C. Chu-Carroll' at the bottom.

Titulares de um Passaporte Comum, qual seja a introdução de mudanças horizontais no acervo normativo da União Europeia em matéria de vistos e de fronteira pelo Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que passou a definir estada de curta duração como uma estada de “90 dias num período de 180 dias”. Acrescenta que a definição de estada de curta duração deve ser clara, precisa e uniforme, pondo fim a incertezas e dúvidas na interpretação da definição anterior, que era de “três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da primeira entrada”, assegurando-se a fluidez da circulação dos viajantes nos pontos de passagem das fronteiras das Partes Contratantes.

O Artigo 1º traz o conjunto de alterações redacionais pretendidas no Acordo original de isenção de vistos, a saber:

1) No artigo 1.º, a expressão ‘três meses no decurso de um período de seis meses’ é substituída pela expressão “90 dias num período de 180 dias”;

2) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) Os nºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

“1. Para efeitos do presente Acordo, os cidadãos da União podem permanecer no território do Brasil por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias.

2. Para efeitos do presente Acordo, os nacionais do Brasil podem permanecer no território dos Estados-Membros que apliquem integralmente o acervo de Schengen por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias. Esse período é calculado independentemente de qualquer outra estada num Estado-Membro que ainda não aplique integralmente o acervo de Schengen.

3. Os nacionais do Brasil podem permanecer no território de cada Estado Membro que ainda não aplique integralmente o acervo de Schengen, por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias, independentemente da duração da estada calculada para o território dos Estados-Membros que aplicam integralmente o acervo de Schengen.”;

b) No nº 4, a expressão “três meses” é substituída pela expressão “90 dias”;

3) No artigo 9º, nº 4, a última frase passa a ter a seguinte redação:



exEdit
0088653237323568800
* C 0 2 3 7 3 2 3 5 6 8 8 0

“A Parte Contratante que tiver suspendido a aplicação do presente Acordo informa imediatamente a outra Parte Contratante se deixarem de se aplicar os motivos da suspensão e levanta a referida suspensão.”.

O **Artigo 2º** traz cláusula de vigência, precisando que a avença entra em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte à data em que a última Parte notificar o cumprimento das formalidades internas para incorporação do Acordo.

Acompanham o Acordo duas **Declarações Conjuntas**.¹

A primeira, relativa à Islândia, Noruega, Suíça e Liechtenstein, que integram o Espaço Schengen, mas não a União Europeia, apenas afirma ser desejável que as autoridades desses países e as do Brasil alterem sem demora os acordos bilaterais em vigor sobre isenção de vistos para estadas de curta duração para titulares de passaporte comum em conformidade com os novos parâmetros trazidos por este Acordo.

A segunda é uma declaração interpretativa sobre o conceito de “período de 90 dias num período de 180 dias”, o qual designa uma estada ininterrupta ou várias estadas consecutivas cuja duração não excede 90 dias por cada período de 180 dias no total, sendo que o espaço de 180 dias considera a “aplicação de um período de referência móvel de 180 dias, o que implica examinar retrospectivamente, relativamente a cada dia da estada, o último período de 180 dias, a fim de verificar se a condição dos 90 dias num período de 180 dias continua a estar preenchida. Significa que uma ausência por um período ininterrupto de 90 dias permite uma nova estada com uma duração máxima de 90 dias.”

O Acordo foi celebrado em Bruxelas, em 27 de setembro de 2021, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estônia, finlandesa, francesa,

¹ Do ponto de vista jurídico, a primeira declaração possui caráter apenas indicativo ou programático, e não vinculativo, o que se obtém do uso da fórmula “é desejável que as autoridades (...) alterem”, servindo como manifestação de intenção, mas não norma jurídica. Por outro lado, a segunda declaração, sendo um instrumento estabelecido pelas partes em conexão com a conclusão de um tratado e aceito pelas partes como instrumento relativo ao tratado, conforme o art. 31(2)(b) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, produz efeitos jurídicos como um “acordo sobre a interpretação do tratado” (Diretriz 4.7.3 do Guia da CDI sobre a prática de reserva a tratados (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, Guide to Practice on Reservations to Treaties (2011). UN-Doc. A/66/10/Add.1, **Yearbook of the International Law Commission**, 2011, vol. II, Part Two, 2011), valendo como seu contexto, elemento primário de interpretação do sentido de suas normas. Na prática constitucional brasileira, declarações interpretativas brasileiras apostas a tratado submetido à aprovação congressual, têm sido e devem ser consideradas como elemento autônomo durante a deliberação da matéria. Neste caso, isso se dá com razão ainda maior, visto que se trata de uma declaração conjunta das partes, ou seja, instrumento conexo com o tratado principal e apto e produzir efeitos jurídicos como legítimo acordo sobre a interpretação do tratado.



8 0 8 6 5 3 2 1 0 9 8 7 6 5 4 3 2 1 0 *
* c d 2 3 7 3 *

grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Está em apreciação o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021.

O Espaço Schengen constitui um sistema de cooperação adotado por diversos países europeus em que os controles de fronteiras internas são abolidos e deslocados para as fronteiras externas, isto é, aquelas mantidas com terceiros Estados, permitindo a livre circulação de pessoas entre os territórios dos participantes. O arcabouço também prevê uma política comum de vistos com Estados de fora do arranjo, forte cooperação policial, judiciária, compartilhamento de informação e alinhamento de medidas de controle alfandegário e fronteiriço entre os participantes. Atualmente o Espaço compreende 27 países europeus², somando uma população de mais de 400 milhões de pessoas e área de mais de 4,3 milhões de Km².

O acervo de Schengen, conjunto de tratados, regulamentos e decisões aplicáveis ao funcionamento do arranjo, por constituir um pilar fundamental dentro do objetivo de livre circulação de bens, serviços, pessoas e capital dentro do espaço da União Europeia (UE), foi incorporado ao quadro institucional e jurídico da União Europeia por meio do Tratado de Amsterdã, de 1999.

Compreende-se que a introdução de mudanças horizontais no acervo normativo da União Europeia em matéria de vistos e de fronteira pelo Regulamento (UE) nº 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que passou a definir estada de curta duração como uma estada de “90 dias num período de 180 dias”, exigiu a alteração sistemática de todos os acordos relativos ao Espaço Schengen ou à isenção de visto com terceiros países.

² Integram o Espaço Schengen: Alemanha, Áustria, Bélgica, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Islândia, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, República Checa, Suécia, Suíça. Importante observar que Islândia, Noruega, Suíça e Liechtenstein não integram a União Europeia, mas fazem parte do Espaço Schengen, ao passo que Irlanda, embora faça parte da União Europeia, optou por não integrar Schengen. Bulgária, Chipre e Romênia fazem parte da UE, mas ainda não completaram os requisitos técnicos para integrar o Espaço Schengen. Por sua vez, o Reino Unido, que já não integrava o espaço Schengen, embora participasse dos mecanismos de cooperação judiciária e policial, deixou a União Europeia em 2020 (Brexit).



As razões apresentadas pela UE para tal mudança dizem respeito à necessidade de uma definição de estada de curta duração mais clara, precisa e uniforme, pondo fim a incertezas e dúvidas na interpretação da definição anterior, que era de “três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da primeira entrada”, assegurando-se a fluidez da circulação dos viajantes nos pontos de passagem das fronteiras das Partes Contratantes.

Assim, caso o Brasil queira manter a eficácia do Acordo mantido com a União Europeia sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum, celebrado em 08/11/2010 e vigente desde 05/10/2012³, **deverá aprovar e ratificar o presente Acordo, de 2021, que promove pequenas alterações no texto original para substituir referências ao período de estada de curta duração de “três meses no decurso de um período de seis meses” para “90 dias num período de 180 dias”.**

Trata-se de diminuta alteração na letra do acordo original, que busca apenas conferir maior precisão e segurança jurídica na aplicação das medidas de cooperação com países amigos que, em regime de reciprocidade, compartilham da isenção de vistos para visitas de curta duração de seus nacionais ao território da outra Parte. **Embora singela a mudança, ela permitirá a manutenção da vital cooperação do Brasil com a União Europeia, que é tanto destino de turistas brasileiros, como importante remetente de turistas que visitam o território brasileiro e movimentam a indústria do turismo e diversas economias regionais.**

A facilitação da mobilidade de turistas e viajantes a negócios por meio da isenção de vistos deve ser uma linha de ação prioritária do governo brasileiro, uma vez que o Brasil, embora possua enorme potencial turístico, ainda tem dificuldade em atrair o viajante internacional, entre outras razões, por força de uma política anacrônica de vistos.

Pesquisas e exemplos históricos têm demonstrado que a facilitação para obtenção de vistos aumenta a chegada de turistas internacionais no país que implementa esse tipo de política. Levantamento feito pelo Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC) e pela Organização Mundial do Turismo (UNWTO) para países do G20 em 2012 apontou um incremento de 5 a 25% por ano e potencial de fortalecimento de negócios internacionais.⁴ A título de exemplo, citamos também o caso da Índia, que obteve incremento de 21% de turistas estrangeiros em 3 anos após implementar o visto eletrônico para 40 países, criando 800 mil empregos.

³ Promulgado pelo Decreto nº 7.821, de 5 de outubro de 2012.

⁴ WORLD TRAVEL AND TOURISM COUNCIL; UN WORLD TOURISM ORGANIZATION. **Visa Facilitation Enabling Travel and Job Creation Through Secure and Seamless Cross-Border Travel. August 2019** (Research Report), 2019. Disponível em: <<https://wttc.org/Portals/0/Documents/Reports/2019/Security%20and%20Travel%20Facilitation-Visa%20Facilitation-Aug%202019.pdf?ver=2021-02-25-182749-077>>. Acesso em 08/05/2023.



Aqui no Brasil, estudo realizado por pesquisador da USP também demonstrou um impacto positivo após a edição do Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019, que isentou de visto os turistas dos Estados Unidos, Canadá, Austrália e Japão, com efeitos a partir do mês de junho de 2019. Segundo a pesquisa, houve aumento de 80 mil turistas internacionais e R\$ 328 milhões na receita turística internacional de junho de 2019 a fevereiro de 2020, quando comparado com período anterior. **As estimativas do estudo para o impacto da isenção de vistos se não houvesse a pandemia indicam um incremento de 200 mil chegadas de turistas internacionais e de R\$ 800 milhões na receita turística.**⁵

Apesar do expressivo impacto econômico positivo que as medidas de isenção de visto trouxeram e continuaram a trazer para o Brasil, fato demonstrado igualmente pela experiência de diversos outros países, o atual governo decidiu revogar, por meio do Decreto nº 11.515, de 2023, a isenção de visto de turista para esses quatro países, que são grandes centros originários de turistas de média e alta renda. Por outro lado, países diretamente concorrentes com o Brasil por esses viajantes, como Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Jamaica, México, Peru e República Dominicana, não exigem visto.

Diante desse equívoco, caberá ao Parlamento repensar a política de vistos de turistas no Brasil para torná-la mais alinhada ao desenvolvimento nacional e regional, uma vez ser da competência do Congresso a política migratória e de turismo (art. 22, XV c/c art. 61, CF).

No que tange a este Acordo que ora apreciamos e que vai exatamente na linha da isenção de vistos para estadas de curta duração, reputamos não haver óbice quanto à sua forma ou conteúdo jurídico, atendendo ao princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), bem como pela manutenção das boas relações diplomáticas que devem ser estabelecidas pelo Brasil.

Diante dessas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021, em conjunto com a declaração interpretativa que o acompanha, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS (ABEAR). A **isenção de vistos poderia ter gerado receitas de até R\$ 800 milhões anuais com o turismo**, abr. 2023. Disponível em: <<https://www.abear.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Isencao-de-vistos.pdf>>. Acesso em 08/05/2023.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

Apresentação: 10/11/2023 11:29:56.407 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 463/2022

* C D 2 3 7 3 2 3 5 6 8 8 0 0 * ExEdit



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

(Mensagem nº 463, de 2022)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021, em conjunto com a declaração interpretativa que o acompanha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021, em conjunto com a declaração interpretativa que o acompanha.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCEL VAN HATTEM



exEdit
0 8 6 5 3 2 3 7 3 2 3 5 6 8 0
* C D 2 3 7 3 2 3 5 6 8 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 463, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 463/2022, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Alexandre Barbosa – Presidente; Flávio Nogueira, General Girão e Átila Lins – Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Bruno Ganem, Carla Zambelli, Celso Russomanno, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Eduardo Bolsonaro, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Gilson Marques, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Max Lemos, Odair Cunha, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Washington Quaquá, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Eros Biondini, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Busato, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osmar Terra, Sargento Fahur, Vinicius Carvalho e Zucco.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Presidente

Apresentação: 06/12/2023 21:07:20.843 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 463/2022

PAR n.1





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 479, DE 2023

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021, em conjunto com a declaração interpretativa que o acompanha.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores,

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021, em conjunto com a declaração interpretativa que o acompanha.

O Acordo entre a União Europeia e o Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum, o qual entrou em vigor em primeiro de outubro de 2012, define como estada de



* C D 2 4 2 8 2 5 8 1 4 9 0 0 *



curta duração o período máximo de três meses no decurso de um período de seis meses, contados da data da primeira entrada.

O presente Acordo modifica o Acordo de 2012, e altera a citada definição, definindo, doravante, como estada de curta duração o período máximo de noventa dias (90 dias) em um prazo de cento oitenta dias (180 dias). Esse período de noventa dias se refere tanto a uma estada ininterrupta quanto a várias estadas consecutivas.

A Presidência da Casa distribuiu a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe analisar a matéria no mérito e nos aspectos previstos no inciso I do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Elá sujeita-se à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência, na forma do art. 151, inciso I, alínea “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (mensagens do Poder Executivo sobre Acordo).

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’, combinado com o artigo 139, inciso II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 487, de 2016. Na forma da alínea “d”, do mesmo dispositivo, incumbe manifestar-se sobre o mérito da matéria.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.



* C D 2 4 2 8 2 5 8 1 4 9 0 0 *



Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

No mérito, o presente Acordo assimila uma definição do prazo da estada permitida, sem visto de entrada, enunciada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Europa¹. Essa definição, a despeito de singela, pode evitar contratemplos, problemas e dissabores diversos para nacionais de uma e de outra parte contratantes nos postos de entrada de europeus no Brasil e de brasileiros nos diversos países da União Europeia, na contagem do prazo de três meses, sobretudo quando esse prazo é o somatório de múltiplas entradas, que totalizam diversas frações temporais, no curso de seis meses, onde se alternam meses de trinta e trinta e um dias, com o aparecimento eventualmente de meses de 28 ou 29 dias.

Enfim, o propósito e todo o mérito está em afastar a possibilidade de confusões na contagem total dessas frações, que geram e devem ter gerados problemas para brasileiros em visita a países da União Europeia, bem como para Europeus em visita ao Brasil. Problemas que levam ao impedimento de entrada legal a um país, quando os viajantes já se encontram nesse país, o que pode produzir mesmo prisões legais, posto que não sejam essas senão frutos de uma norma insuficientemente precisa.

A mudança, repito, singela, mas eficaz, tornará mais seguras as viagens na direção contrária dos nacionais de ambas as Partes contratantes, afastando de modo definitivo o problema anotado no parágrafo anterior e facilitando a aproximação concreta da sociedade brasileira com as sociedades dos países que integram a União Europeia.

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2203428&filename=MSC%20463/2022



* C D 2 4 2 8 2 5 8 1 4 9 0 0 *



O Acordo aqui analisado e o Projeto de Decreto Legislativo nº 479, de 2023, que o aprova, são, portanto, inequivocamente meritórios e oportunos.

Em face do exposto, voto pela **juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 479, de 2023. No mérito, voto por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-5879



* C D 2 2 4 2 8 2 5 8 1 4 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 479, DE 2023

Apresentação: 24/05/2024 13:07:01.113 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 479/2023

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 479/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Luiz Couto, Mauricio Marcon, Patrus Ananias, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Capitão Augusto, Cobalchini, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gisela Simona, Jorge Goetten, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rafael Brito, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248177067400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 4 8 1 7 7 0 6 7 4 0 0 *